

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por intermédio da Promotora de Justiça abaixo subscrita, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, na Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e na Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), com endereço na Avenida Visconde Suassuna, número 99, 1º andar — Santo Amaro, CEP.: 50050-540, fones: (81) 3182-7409 e (81) 3182-7427, vem propor a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA, visando à defesa de interesses difusos e individuais homogêneos dos consumidores, em face do IRH — Instituto de Recursos Humanos, pessoa jurídica da administração pública indireta do Estado de Pernambuco, CNPJ nº 11.944.899/0001-17, com sede à Rua Henrique Dias, s/nº, Derby, Recife-PE, e-mail: andre.longo@irh.pe.gov.br, do qual faz parte de sua estrutura o SASSEPE, Sistema de Saúde dos Servidores Público do Estado de Pernambuco, criado pela LC nº 30/01, CNPJ Nº 11.944.899/0002-06, situado na Rua Henrique Dias, s/n, bairro do Derby, nesta cidade e Comarca, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir:

#### 1. DOS FATOS

A demanda em apreço se origina do Inquérito Civil nº 029/11-18ª, instaurado nesta Promotoria de Justiça com o escopo de apurar a ausência de condições estruturais, irregularidades e negligências no atendimento aos usuários, colocando em risco a saúde



e a vida dos usuários do SASSEPE, além dos ICs apensos nº 024/14-17, 036/14-17, 037/16-16 e 120/16-16.

O Inquéritos Civil nº 029/11-18ª e os ICs apensos nº 024/14-17, 036/14-17, 037/16-16 e 120/16-16 foram instaurados devido as inúmeras denúncias encaminhadas acerca das irregularidades ocorridas no nosocômio mantido pelo SASSEPE.

Não é demasiado destacar a relevância do nosocômio em questão, pois atende a uma infinidade de quase 200.000 usuários, não obstante, as condições desse atendimento deixam e muito a desejar, haja vista a grande quantidade de denúncias acerca das péssimas condições de atendimento, ausência de higiene, descaso dos funcionários no atendimento, condições estruturais precárias, falta de medicamento e outros insumos necessários ao atendimento. Enfim, uma enormidade de problemas que afetam e prejudicam o usuário no momento da sua vida que mais necessita de amparo.

Os segurados são obrigados a conviver com lixo, insetos, péssimas instalações, falta de material adequado para tratamento. A lista é enorme conforme as inúmeras denúncias acostadas no IC nº 029/11-18ª e os ICs apensos 024/14-17, 036/14-17, 037/16-16 e 120/16-16.

Corroborando as denúncias encartadas nos ICs, às fls. 697 do referido IC 029/11-18ª, consta o relatório da APEVISA, solicitado por esta Promotoria, o qual concluiu que:

"o Hospital dos Servidores do Estado apresenta irregularidades em vários setores, principalmente com relação à estrutura física e manutenção, que necessitam de intervenções urgentes para adequação do serviço às normas sanitárias vigentes, visando garantir um atendimento com humanização, segurança e de boa qualidade aos usuários e profissionais envolvidos."



Não é por outro motivo que a CNBB – Arquidiocese de Olinda e Recife - Pastoral da Saúde, enviou denúncia ao Ministério Público, conforme fls. 04 do IC nº 036/14-17ª, na qual relata o horrível estado do hospital dos Servidores do Estado de Pernambuco, ilustrando com fotos, conforme se vê as fls. 05 a 024. As fotografias falam por si mesmas, e demonstram o descaso do demandado com seus usuários onde o mofo, a sujeira, equipamentos danificados, estrutura destruída, fazem parte da rotina do nosocômio.

Também no IC nº 037/16-16ª, nas fls. 079 e seguintes encontramos fotografias que retratam as condições precárias a que os usuários do demandado são submetidos, inclusive com utilização do mesmo banheiro por pacientes e acompanhantes, além da utilização de banheiros masculino e feminino e chuveiro no mesmo espaço.

Sem falar nas inúmeras reclamações de enfermarias sem climatização, que além do desconforto gerado, facilita a contaminação e proliferação de bactérias, elevadores quebrados ou funcionando de forma precária, de modo que não apenas obriga pacientes com a saúde fragilizada a se deslocar pelas escadas, para realização de exames, por exemplo, como também impede a realização de cirurgias agendadas, devido à impossibilidade de locomoção.

Em resposta as diversas vezes em que foi interpelado por este Ministério Público o demandado informa que desde 2011 foi implantada reforma, mas que os recursos são escassos.

A análise dos fatos, demonstram que a prestação de serviço médicoshospitalares pelo Hospital dos Servidores - IRH/SASSEPE expõem a vida e a saúde dos consumidores a sérios riscos inclusive de morte.

A s instituições públicas que fiscalizaram o demandado durante a tramitação dos IC's multicitados constataram as irregularidades e inadequações estruturais, sanitárias e de serviço prestado ou posto à disposição pelo demandado a um número indeterminável de consumidores que buscaram atendimento médico em suas instalações.



#### 2 - DO DIREITO

#### 2.1 - DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade do Ministério Público Estadual para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses coletivos *lato sensu*, nos exatos termos dos dispositivos localizados nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, é indeclinável.

Transcrevem-se aqui os artigos acima referidos:

"Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

(...)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...).

III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos".

Para dar implementação ao disposto no artigo 129, III, da Constituição Federal, a Lei nº 8.078/90, por meio do artigo 82, inciso I, c/c. o art. 81, parágrafo único, incisos I, II e III, deu legitimidade para Órgão Ministerial promover, judicialmente, a proteção e defesa dos interesses ou direitos difusos e individuais homogêneos dos consumidores:

"Art. 81 – A defesa dos interesses e direitos dos consumidores



e das vítimas poderá ser exercida em Juízo individualmente, ou a título coletivo.

 I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

 III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82 – Para os fins do artigo 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I – o Ministério Público.

(...)".

Vê-se, assim, que o Ministério Público está incumbido de promover as medidas necessárias, entre elas, a ação civil pública, para garantir aos consumidores os referidos interesses e direitos.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 81, Parágrafo único, I, inclui no rol de interesses difusos e coletivos os direitos relativos ao consumidor e, em seu artigo 82, I, legitima o Ministério Público a defendê-los.

Freddie Didier Júnior e Hermes Zaneti Júnior, em acertado entendimento, defendem a legitimidade do Ministério Público na atuação em interesses coletivos:



"Portanto, mesmo que se desenhe alguma resistência quanto à presença constante de interesse público (interesse social primário) quanto às partes (por exemplo: ricos proprietários de imóveis ou veículos importados) ou à natureza dos bens (imóveis de alto valor, veículos de luxo), o elevado número de pessoas e as características da lesão sempre indicam a constância do interesse público primário nos interesses coletivos. Daí a obrigatória e constitucional intervenção do Ministério Público nas demandas coletivas. São aspectos que ressaltam a importância social dessas demandas: a) a natureza dos bens jurídicos envolvidos (meio ambiente, relações de consumo, ordem econômica etc.); b) as características da lesão; c) o elevado número de pessoas atingidas¹".

Logo, provada e fundamentada está à legitimidade do Ministério Público Estadual para propositura da ação.

#### 2.2 - DO SASSEPE

O SASSEPE<sup>2</sup> é um sistema de assistência à saúde dos servidores do Estado de Pernambuco, suas autarquias<sup>3</sup>, aposentados e pensionistas/dependentes dos servidores estaduais.

<sup>1-</sup> DIDIER JR, Freddie; ZANETI JR, Hermes. **Curso de Direito Processual Civil –Processo Coletivo**. Vol. 4. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007. p. 41.

<sup>2</sup> Consoante informações obtidas no sítio do IRH – Governo de Pernambuco: "O SASSEPE é administrado e gerido pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco-IRH, e suas regras e coberturas são definidas pelo Conselho Deliberativo-CONDASPE, órgão superior, composto por oito membros, sendo quatro indicados pelo Governo e quatro indicados pelos sindicatos representantes dos servidores estaduais" - <a href="http://www2.irh.pe.gov.br/c/portal/layout?p\_l\_id=PUB.1405.26">http://www2.irh.pe.gov.br/c/portal/layout?p\_l\_id=PUB.1405.26</a>. Acessado em 12.05.2011 – 16:01.

<sup>3</sup> Incluindo-se membros de Poder, militares, agentes políticos estaduais, exercentes de cargos em comissão e empregados públicos.



É um Plano de Saúde semi-particular optativo, de assistência à saúde de ingresso restrito a tais beneficiários e é regido pelo Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco, com contribuição dos seus usuários e do Governo de Estado de Pernambuco (art. 1º, da Lei Complementar nº 30/2001).

A presente Ação Civil Pública tem por objetivo compelir o SASSEPE a fornecer os serviços médico-hospitalares e complementares sem impor aos usuários o condicionamento de exigência à requisição médica dos médicos pertencentes ao corpo médico do HSE ou da rede credenciada e em formulário próprio.

Pois bem, no decorrer da investigação do Inquérito Civil retromencionado e que serve de supedâneo para a propositura desta Ação, restou, expressamente, demonstrado as péssimas condições estruturais e de higiene do nosocômio em questão.

Ora, é forçoso concluir que a conduta do demandado fundada na citada disposição normativa fere, frontalmente, o universo jurídico estatuído em favor dos usuários do SASSEPE que, na condição de consumidores, apresentam-se vulneráveis e hipossuficientes.

#### 2.3 - DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Sabe-se que a Relação de consumo é aquela existente entre um consumidor e um fornecedor, que tem por objeto a aquisição de um produto ou a prestação de um serviço.

Depreende-se que para a correta identificação de uma relação de consumo, mister que se estabeleça o conceito de seus três principais elementos, quais sejam: Consumidor; Fornecedor e Produto ou Serviço.



Nesse sentido, a Lei 8078/90 (Código de Defesa do Consumidor) define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Já o fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Em síntese, fornecedor é qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, ou até mesmo um ente despersonalizado, que coloca com habitualidade um produto ou serviço no mercado de consumo.

A leitura pura e simples do dispositivo legal é capaz de dar um panorama da amplitude do conceito de fornecedor. Por certo, a intenção do legislador foi a de não excluir nenhum tipo de pessoa jurídica. Frise-se que a lei incluiu as pessoas jurídicas de direito público, como as autarquias estaduais, a exemplo do SASSEPE.

Os conceitos de produto e serviço se encontram, respectivamente, nos parágrafos 1° e 2°, do art. 3° do Código Consumerista:

"§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2° Serviço é <u>qualquer</u> atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, <u>inclusive</u> as de natureza bancária, financeira, de crédito e <u>securitária</u>, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso)."

Mais uma vez se percebe que a intenção da lei é a de não excluir nenhum tipo de serviço, sendo que o rol trazido é meramente exemplificativo.



Pois bem, fica patente a relação jurídica de consumo existente entre o SASSEPE e seus segurados, pois os mesmos enquadram-se perfeitamente no conceito de consumidor previsto no art. 2° do CDC, uma vez que são pessoas físicas que adquirem, em proveito próprio ou de sua família, um serviço de plano de saúde colocado a sua disposição no mercado de consumo.

O SASSEPE também se enquadra no conceito de fornecedor, por ser uma pessoa jurídica de direito público, que habitualmente presta um serviço de plano de saúde, mediante contribuição mensal dos segurados facultativos.

Por fim, o serviço de plano de saúde oferecido pelo SASSEPE também se sujeita ao regramento do CDC, pois é uma atividade profissional fornecida no mercado mediante remuneração. Registra-se que a própria lei traz os serviços securitários - o que inclui seguros de vida, de propriedade e seguros de saúde, pois não há qualquer razão para diferenciá-los, como um dos exemplos de serviços que se submetem ao CDC.

De acordo com o entendimento unânime da doutrina, a remuneração a que se refere o parágrafo 2°, do art. 3°, acima transcrito, pode ser direta ou indireta. Na relação entre SASSEPE e segurados, há uma remuneração direta, vale dizer, mensalmente os consumidores pagam àquela autarquia uma quantia percentual ou determinada, fixada na tabela.

E que não nos venham dizer que por ser uma autarquia sem finalidade lucrativa o SASSEPE não presta um "serviço remunerado". Ora, há muito a jurisprudência admite como fornecedores entidades da administração indireta.

Vale salientar que o próprio Código de Defesa do Consumidor submete os serviços públicos à sua disciplina. Vejamos:

"Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas,



concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos."

Nessa seara, o que caracteriza uma pessoa jurídica como fornecedor, é o serviço por ela prestado - que pode ser público ou privado, e não a sua natureza jurídica - de direito público ou privado. Em outras palavras, o que definirá se a relação é ou não de consumo, não é a natureza jurídica do fornecedor (se é, por exemplo, uma autarquia, empresa pública ou uma pessoa física), mas sim o serviço que ela presta ao consumidor.

In casu, para caracterizar a relação de consumo, não importa que o SASSEPE tenha natureza jurídica de autarquia. O que realmente interessa é que o serviço prestado pela entidade se amolda ao conceito de serviço trazido pelo CDC. Neste ponto, valiosa a lição de Rizzatto Nunes:

"Diz a Norma: 'órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento', vale dizer, toda e qualquer empresa pública ou privada que por via de contratação com a Administração pública forneça serviços públicos, assim como, também, as autarquias, fundações e sociedades de economia mista. O que caracteriza a pessoa jurídica responsável na relação jurídica de consumo estabelecida é o serviço público que ela está oferecendo e/ou prestando" (Curso de Direito do Consumidor, 2ª edição, ed. Saraiva).

Esclarecedora a jurisprudência do STJ:



"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE. NULIDADE.

I. A 2a Seção do STJ já firmou o entendimento no sentido de que é abusiva a cláusula limitativa de tempo de internação em UTI (REsp n.251.024/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, por maioria, DJU de 04.02.2002).

II. A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado.

III. Recurso especial conhecido e provido. Ação procedente. (REsp 469.911/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 10/03/2008)

Além disso, a adesão ao SASSEPE é facultativa. É o segurado quem escolhe se pretende ou não se filiar ao plano. Esta facultatividade na contratação é uma das características da relação de consumo. Aliás, a filiação se dá através de um contrato de adesão, e a própria existência de um contrato de adesão também é uma peculiaridade do contrato de consumo.

Cabe ressaltar que outro atributo típico dos contratos de consumo que se mostra presente na relação aqui discutida é a vulnerabilidade, conforme artigo 4°, inc. I,



lei 8.078/90. O segurado/consumidor é, sem dúvida, a parte fraca da relação.

O SASSEPE presta seus serviços com profissionalismo e habitualidade, mais um elemento da relação de consumo.

Finalmente, o SASSEPE disputa mercado com a concorrência. Em razão do seu caráter facultativo, o futuro segurado/consumidor sempre irá comparar os preços praticados pelo SASSEPE, com os preços cobrados pelos planos de saúde privados. A concorrência de mercado é mais uma característica da relação de consumo.

Desta feita, resta cristalina a aplicação do CDC às relações dos usuários com o SASSEPE.

#### 2.4 – DA DEFESA DO CONSUMIDOR USUÁRIO DO SASSEPE

A defesa do consumidor, como direito fundamental que é, advém do princípio da preservação da dignidade da pessoa humana, essência da máxima cidadania, constitucionalmente garantida no artigo 1º, inciso III da própria Constituição.

Cabe observar que a defesa do consumidor é apresentada garantia fundamental do homem, previsto na Constituição Federal.

Posto isso, garantir ao cidadão a defesa e proteção dos direitos dos consumidores é o mesmo que ratificar um dos múltiplos aspectos da dignidade humana que, evidentemente, não se exaure na garantia do artigo 5°, inciso XXXII e 170, V da Carta Maior.

Com efeito, as normas imperativas do CDC não devem ser descumpridas e sua função é a de proteger o consumidor, parte fraca nas relações consumeristas.



Não há a menor dúvida de que a conduta do demandado a gera grave violação ao sistema jurídico brasileiro, notadamente à função social dos contratos e a função social do Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor elencou, em seu artigo 6º, inciso I, a proteção à vida e à saúde como direito básico do consumidor.

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, **saúde** e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

 $(\ldots)$ ".

Tal dispositivo guarda estreita relação com o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, que, no seu caput, insere o **respeito à saúde** do consumidor entre os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo.

A saúde um direito de todos e uma das finalidades do Estado. Pode-se considerar o direito à saúde como o direito humano e social mais importante, essencial e inafastável, pois intimamente ligado ao direito à vida, resultando na imediata consagração da dignidade da pessoa humana, conforme preconizado pela própria Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

 $(\dots)$ 



III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A situação em que se encontra o nosocômio do demandado é uma clara violação ao direito à saúde de todos os usuários do demandado. As péssimas condições de higiene e a precária estrutura física do hospital prejudicam a prestação do mais simples ao mais complexo serviço médico.

Efetivamente, a atuação do demandado causa graves constrangimentos físicos e emocionais, com violação direta do sistema jurídico, notadamente ao artigo 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal.

Merece destaque os ensinamentos da Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha em o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social:



"(...)

Toda forma de aviltamento ou de degradação do ser humano é injusta. Toda injustiça é indigna e, sendo assim, desumana.

Pois bem, sabe-se que o contrato de plano de saúde tem por finalidade propiciar um atendimento imediato, de qualidade, não podendo haver óbices para que o acesso à saúde seja imediato, completo e efetivo. Na doutrina, CLÁUDIA LIMA MARQUES explica a razão de ser do contrato de assistência médica:

"...a prestação nos contratos de assistência médica ou de planos de saúde, quando necessária, deve ser fornecida com a devida qualidade, com a devida adequação, de forma que o contrato, que o serviço objeto do contrato unindo fornecedor e consumidor, possa atingir os fins que razoavelmente dele se esperam, fim contratual muito mais exigente do que a simples diligência<sup>4</sup>.

Aos fatos narrados aplica-se as normas reguladoras da prestação de serviços entre eles os de natureza médico hospitalar de planos de saúde, tal como inscrito no artigo 20 do CDC que dispõe:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

15

(...)

4Contratos no Código de Defesa do Consumidor. São Paulo:Editora Revista dos Tribunais. 5ª. ed., 2006, p. 489-490.

Av. Visconde de Suassuna, 99 – 1° andar – Santo Amaro – Recife/PE – CEP 50050-540 Fone: (81) 3182-7427 /



§ 2° São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Na mesma toada o artigo 8º e 14 do CDC :

Art. 8° Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Ressalte-se a necessidade de salvaguarda do direito ao imediato fornecimento dos serviços médico-hospitalares em condições adequadas .Desse modo, resta cristalino que o demandado nega a finalidade econômico-social do contrato de prestação de serviços na área securitária da saúde, qual seja, garantir o direito fundamental à saúde e à vida.

#### 2.5 - DO DANO MORAL

É da vontade do Estado, expressa no art. 4º do CDC, que o consumidor



tenha sua dignidade e sua saúde respeitadas e protegidas, a saber:

"Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:"

Ao pretender se sobrepor às normas de ordem pública e fornecer um péssimo serviço hospitalar, além de provocar danos materiais e morais na esfera individual, o demandado causa danos morais à coletividade consumidora no plano difuso. Não há como se ocultar a perplexidade e indignação que essa conduta provoca na coletividade.

É legítimo que conduta desta natureza gere sentimentos negativos, de revolta, inconformismo e desrespeito no consumidor.

Dano moral, no dizer de Minozzi, citado na célebre obra de Aguiar Dias:

"(...) não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado".



Sérgio Cavalieri Filho, adaptando o conceito de dano moral à constituição de 1988, asseverou que:

"Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que **violação do direito à dignidade**. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem corolário do direito à dignidade que a Constituição inseriu em seu art. 5°, V e X, a plena reparação do dano moral". (grifo nosso)

A reparação do dano moral coletivo é direito básico do consumidor, previsto no art. 6°, VI do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

"Art. 6°. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

Interesses difusos, consoante dicção do art. 81, I, do Código de Defesa do Consumidor, "são aqueles transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato".

O dano moral difuso se assenta, exatamente, na agressão a bens e valores jurídicos que são inerentes a toda a coletividade, de forma indivisível.

Ante o exposto, é possível conceber que a submissão dos consumidores à prática abusiva perpetrada pelo demandado, consistente na falta de condições



estruturais e sanitárias adequadas para tratamento dos usuários gera um dano moral passível de reparação a toda coletividade.

Ademais não se pode olvidar o caráter pedagógico da condenação que atua como fator inibidor de futuras condutas contrárias ao ordenamento jurídico.

#### 3 - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Sabe-se que dispõe o Código de Processo Civil no artigo 300 dispõe nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Os requisitos que ensejam pedidos liminares, a saber, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, encontram-se plenamente demonstrados nos elementos probatórios que instruem a presente.

O fumus boni juris resta evidenciado pelo péssimo serviço prestado pelo demandado, tendo em vista as péssimas condições estruturais e sanitárias dos Hospital dos Servidores Públicos de Pernambuco, afrontando direitos básicos do consumidor, ressaltando a inobservância de vários preceitos de proteção ao consumidor, em especial na conduta do demandado violadora dos princípios da transparência, da lealdade, da confiança, da boa-fé objetiva, princípios estes norteadores do CDC (arts 8º,14 20 do CDC).

O periculum in mora também se mostra configurado, tendo em vista que a continuidade da conduta do demandado pode gerar danos de difícil, se não impossível



reparação, pois não se afigura razoável que os consumidores continuem expostos à prática ilícita do demandado que exerce suas atividades fora das regras mínimas de segurança e adequação dos serviços que se propõe a prestar em favos dos consumidores que se encontram em situação de fragilidade,

É preciso observar que a prática do demandado pode ocasionar o agravamento e até mesmo o óbito de diversos pacientes, haja vista as condições precárias a que são submetidos.

Assim sendo, é imperiosa a antecipação dos efeitos da tutela para que os consumidores não continuem a sofrer com essa postura incongruente com as diretrizes do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em questão, todos os requisitos exigidos pela lei processual para o deferimento da tutela antecipada de urgência encontram-se reunidos, posto que é notória a abusividade da conduta do demandado.

Assim sendo, em face do que se encontra amplamente demonstrado, restando configurada a presença dos requisitos dispostos nos termos dos art. 300, combinado com o artigo 497 do CPC e as normas do art. 84, §§ 3° e 4°, do CDC, requerse liminarmente a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, no sentido de que :

- a) seja concedida prioridade na tramitação do presente feito, haja vista envolver, também, interesses de pessoas idosas, nos termos artigo 1º da Lei 10.741/2003;
- b) seja determinado ao IRH que proceda a todas as reformas necessárias ao funcionamento adequado do Hospital dos Servidores, no prazo máximo de 180 dias a contar da intimação da ordem;



- c) seja determinado ao IRH que apresente no prazo de 190 dias relatório de inspeção a ser realizada pela APEVISA e pelo CREMEPE, atestando a regularidade das condições estruturais, físicas e sanitárias do hospital;
- d)Em caso de descumprimento do item "b" e "c" seja determinada a interdição do Hospital dos Servidores Públicos de Pernambuco com a transferência imediata dos pacientes para outros estabelecimentos hospitalares equivalentes, sem ônus para os pacientes até a regularização da prestação dos serviços;
- e) seja imposta multa diária ao réu, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por descumprimento de cada ordem cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e do Idoso de forma igualitária.

#### 4 - DOS PEDIDOS DEFINITIVOS

#### Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requer:

- a) Sejam confirmados em caso de deferimento, ou em caso de indeferimento, julgados procedentes todos os pedidos requeridos em sede de antecipação de tutela;
- b) Seja determinado ao IRH que, apresente a este Juízo ,pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, após a efetivação das reformas ,relatório trimestral elaborado pela APEVISA e pelo CREMEPE, atestando a regularidade dos serviços prestados;



- c) A procedência total da ação e condenação do demandado ao pagamento de indenização por danos morais e materiais causados aos consumidores, com apuração do *quantum debeatur* em liquidação de sentença, de caráter individual;
- d) A condenação do demandado à obrigação de indenizar os danos materiais e morais coletivos, decorrentes do abalo à harmonia nas relações de consumo e da exposição da coletividade a sério risco no valor de R\$ 3000.000,00 (três milhões de reais), a ser revertido ao fundo previsto no artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

#### 5 - DOS REQUERIMENTOS

#### Requer, finalmente:

- 1 a citação do réu, a fim de que apresente resposta, sob pena de revelia e confissão;
- 2 a publicação de edital no órgão oficial, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte deste Órgão de Defesa do Consumidor, consoante o que alude o artigo 94, do Código de Defesa do Consumidor;
- 3 desde já, requer seja, se necessário, reconhecida e declarada a inversão do ônus da prova, com base no artigo 6°, inciso VIII, do referido *codex*;;



- 4 a dispensa do autor quanto ao pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à vista do disposto nos artigos 18, da Lei nº 7.347/85 e 87, da Lei Nº8.078/90;
- 5 que **não** seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 334 §4º do NCPC;
- 6 a condenação da ré aos ônus da sucumbência;

Requer ainda a produção de todas as provas em direito admitidas, na amplitude dos artigos 369 e seguintes do NCPC.

Dá-se à causa, meramente para efeitos legais, o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Pede Deferimento.

Recife, 08 de maio de 2018.

#### LILIANE DA FONSECA LIMA ROCHA

18ª Promotora de Justiça de Defesa do Consumidor da Capital